

**PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, AO PROJETO DE LEI Nº**

5.230, DE 2013.

(SUBSTITUTIVO)

A SRA. SORAYA SANTOS (Bloco/PMDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, o nosso voto, encaminhado pela Comissão do Trabalho, foi um voto dado e defendido pela Deputada Gorete Pereira. Quero ratificar, com louvor, que nós consideramos que esse Projeto contribui para a evolução das relações de trabalho em sentido amplo, protegendo a categoria específica que está à margem da legislação trabalhista.

E eu indico e ratifico a votação que foi dada, à época, pela Deputada Gorete Pereira pela aprovação do PL 5.230, de 2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar, o qual, neste momento, parabenizo por um projeto inovador (*palmas*), que, no atual momento, procura trazer uma escolha que é por direito essa nova relação de trabalho, tirando da informalidade tantos trabalhadores.

Pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto ao mérito, entendemos que o projeto merece integral aprovação. No entanto, nos parece recomendável adotar redação que confira maior segurança jurídica nas relações de parceria com terceiros, tanto clientes quanto fornecedores, e com os fiscos, o que fazemos na forma de um Substitutivo.

Com as modificações que introduzimos por meio do Substitutivo, o salão parceiro e o profissional parceiro podem se submeter, conforme o caso, às disposições da Lei Complementar nº 123/06, Lei Geral da Micro e Pequena

Empresa, ou da Lei Complementar nº 128/08, que dispõe sobre a figura do Microempreendedor Individual - MEI.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.230/13 e das emendas adotadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, CDEIC.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.230/13, na forma do Substitutivo que ora apresento, e pela rejeição das emendas apresentadas e aprova

Indago, Sr. Presidente, se V.Exa. prefere que eu faça a leitura do Substitutivo antes de fazer a leitura do parecer da CCJ.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Se o Substitutivo for pela Comissão anterior, V.Exa. tem que ler.

A SRA. SORAYA SANTOS - Então, vou ler primeiro o Substitutivo.

“Projeto de Lei nº 5.230, de 2013

SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de cabelereiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta lei, com os profissionais que desempenham as atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicuro, depilador e maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o caput, ao atuarem nos termos desta lei, serão denominados “salão-parceiro” e “profissional-parceiro”, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no caput.

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de “aluguel de bens móveis e utensílios ao desempenho das atividades

de serviços de beleza” e/ou “serviços de gestão, apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes” das atividades de serviços de beleza e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de “atividades de prestação de serviços de beleza”.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta do salão-parceiro, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes ou qualquer outra relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º. Os assistentes ou auxiliares necessários à realização dos serviços abrangidos pela forma de parceria prevista nessa lei poderão ser vinculados aos profissionais-parceiros, independentemente de estarem estes qualificados junto às autoridades fazendárias, como pequenos empresários,

microempresários, ou microempreendedores individuais.

§ 8º. O contrato de parceria de que trata essa lei será firmado entre as partes mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral, e na ausência deles, pelo órgão local competente, e no Ministério do Trabalho e Emprego perante duas testemunhas.

§9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica será assistida pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência dele, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria de que trata essa Lei as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso dos bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como o acesso à circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato no caso e não subsistir interesse na continuidade mediante aviso-prévio de, no mínimo, 30 dias;

VI - responsabilidade de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento aos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição junto às autoridades fazendárias.

Art. 1º-B Cabe ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei.

Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e profissional-parceiro quando não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei.

Art. 1º-D O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 dias a contar da data de sua publicação.

Plenário da Câmara dos Deputados, em 16 de setembro de 2015.

Deputada Soraya Santos”